



Contratos Empresariais

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 04: Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual – aula com a participação do **Prof. Dr. Gustavo Haical** (Mestre em Direito Privado pela UFRGS e Doutor em Direito Civil pela USP).



Contratos Empresariais

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 04: Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 1º. Cessão de créditos (CC, arts. 286 a 298).

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

I. – Introdução; natureza; e funções. | direito antigo e direito moderno

1. Sucessão em créditos.
2. Conceito; natureza; e figuras afins. **objetivos** | **sub-rogação**
3. Cedibilidade e incedibilidade dos créditos; o “pactum de non cedendo”.
4. Partes. **cedente** / **cessionário** / **devedor cedido**



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

II. – Eficácia da cessão de crédito.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

1. Início da eficácia; a notificação – e declaração de conhecimento.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

2. Direitos acessórios.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

3. Objeções e exceções. + em que momento pode opor?

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

III. – Obrigações do cedente e do cessionário.

1. “Veritas” e “bonitas”. | mas lembrar regimes diversos (societário – explicação)

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

2. Outras obrigações. (CC, art. 422) \ título



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

IV. – Pluralidade de negócios; eficácia perante terceiros.

1. Pluralidade de cessões pelo mesmo credor; segunda cessão.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

2. Publicidade registraria e eficácia.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

3. Constrição de créditos.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 2º. Assunção de dívida (CC, arts. 299 a 303).

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

I. – Introdução; natureza; e funções.

1. Sucessão em débitos. **CC/1916 e CC/2002.**
2. Objeto. **credor / devedor ordinário / terceiro (assuntor)**
4. Espécies – assunção de dívida; assunção cumulativa de dívida (ou co-assunção).



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

5. Eficácia. **consentimento | co-assunção | explicações.**

6. Modalidades. **contrato entre antigo e novo devedor / contrato entre credor e novo devedor.**

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

7. Meios de defesa; transmissão de garantias e acessórios.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

7. Meios de defesa; transmissão de garantias e acessórios.

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 3º. Cessão de posição contratual.

I. – Transmissão dos contratos empresariais: (i) voluntária (cessão ou circulação do contrato); (ii) legal (sub-rogação legal ou cessão imprópria ou legal da posição contratual); (iii) judicial; ou (iv) imprópria (subcontrato).

II. – Noções gerais.

1. Conceito; denominação; e partes. **cessão do contrato / cessão contratual**
2. Institutos afins. **subcontrato / sub-rogação “ex lege” (cessão imprópria) / adesão ao contrato**
3. Objeto da cessão; caso não admitidos.
4. A causa na cessão de posição contratual.
5. Forma.



Contratos Empresariais (aula 04): Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.

Marcelo Vieira von Adamek

III. – Efeitos da cessão.

- 1. Na relação entre cedente e cessionário.**
- 2. Na relação entre cedentes e cedido.**
- 3. Na relação entre cedido e cessionário – os meios de defesa.**



Contratos Empresariais

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 04: Circulação do crédito e circulação dos contratos – cessão de crédito, assunção de dívida; e cessão de posição contratual.